INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 52, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, o disposto no Decreto nº 65.026, de 20 de agosto de 1969, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o que consta do Processo nº 21000.006009/2002-74, resolve:

Art. 1º Instituir os Formulários de Controle Estatístico, Anexos I e II, para, respectivamente, acompanhar as exportações das espécies albacora bandolim (*Thunnus obesus*) e espadarte (*Xiphias gladius*), e Anexos III e IV, para, respectivamente, acompanhar as operações de reexportação de albacora bandolim e espadarte, capturadas por embarcações pesqueiras nacionais ou estrangeiras arrendadas, nas águas jurisdicionais brasileiras e nas águas internacionais sob jurisdição da Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico – ICCAT.

Parágrafo único. Os Formulários de Controle Estatístico objeto da presente Instrução Normativa são os instituídos pelas Recomendações aprovadas na 17ª Reunião Ordinária da ICCAT.

Art. 2º Os Formulários de Controle Estatístico terão que ser preenchidos pelas empresas brasileiras exportadoras ou reexportadoras de albacora bandolim e de espadarte.

Parágrafo único. Uma vez preenchidos, os Formulários de Controle Estatístico de que trata o caput deste artigo serão submetidos às Delegacias Federais de Agricultura, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, para a certificação e validação das informações prestadas.

Art. 3º As Delegacias Federais de Agricultura encaminharão, mensalmente, cópias dos Formulários de Controle Estatístico ao Departamento de Pesca e Aqüicultura, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Aos infratores da norma disciplinada nesta Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES